



PARECER JURÍDICO

PLV: 56/2025
Protocolo: 2742/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Enio Fernandez Junior, que “*Dispõe sobre a transparência pública na tramitação de projetos de empreendimentos privados no município de Rio Grande*”.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer DPM:

“Quanto a projeto de lei de iniciativa do Legislativo, com o intuito de instituir ao Executivo a obrigatoriedade de publicação de dados referentes ao exercício de suas atribuições, como ocorre na proposição sob análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem entendido, conforme noticiamos em nosso Boletim Técnico nº 66, de 14 de agosto de 2017, que é matéria de iniciativa concorrente.

(...)

Diante do exposto, e tomando por referência o entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de que não há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa do Legislativo disciplinando a matéria, entendemos pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 56/2025.”

Parecer IGAM:

“Diante do exposto, o projeto de lei analisado não encontra viabilidade jurídica, pois não pode a Câmara estabelecer a forma como o Poder Executivo vai divulgar informações, mas sua inviabilidade ocorre especialmente por se cuidar de empreendimento privado e não obras públicas.”

Dada a divergência entre os pareceres exarados pelas consultorias externas, esta consultoria entende que, por não versar sobre a estrutura ou organização do Executivo, tampouco do Regime Jurídico dos seus servidores, não há de se caracterizar vício de iniciativa. Entendimento este firmado pelo STF, tema de Repercussão Geral nº 917:

Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). *(grifo nosso)*

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, esta Consultoria conclui que a proposição não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa.

Rio Grande, 07 de abril de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

OS
M